COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2021

Apensados: PL nº 2.945/2023 e PL nº 5.079/2023

Institui a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência.

Autor: Deputado ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal em análise, PL nº 3.445, de 2021, é de autoria do Exmo. Deputado Alexandre Padilha. A proposição tem por objetivo instituir a "Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência".

A política proposta visa facilitar a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho formal, através de um conjunto de serviços que incluem assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, tanto dentro quanto fora do ambiente de trabalho, realizados por profissionais especializados.

Os principais aspectos abordados pelo PL incluem:

Definição de Trabalho com Apoio: Serviços de mediação para a colocação competitiva no mercado de trabalho, englobando ações prévias ao contrato de trabalho, atuação no posto de trabalho, e monitoramento e apoio contínuo.

Metodologias de Trabalho com Apoio: Incluem Emprego Apoiado, Autônomo Apoiado, Empreendedor Apoiado e Cooperativismo





Apoiado, com o objetivo de adequar as oportunidades de trabalho às necessidades e capacidades individuais.

Proibição de Trabalho em Oficinas Protegidas: Enfatiza a importância da inclusão no mercado de trabalho convencional em detrimento de ambientes segregados.

Profissionais Especializados: O projeto estabelece critérios para a qualificação dos Técnicos de Trabalho com Apoio, exigindo formação específica ou experiência na área.

Princípios e Valores: presunção de empregabilidade, emprego com contrato formal, autodeterminação, escolha informada, condições de trabalho adequadas, foco nas capacidades, importância dos apoios, acessibilidade, entre outros.

Beneficiários: além de pessoas com deficiência, o poder público pode estender os objetivos da lei para outros grupos em situação de exclusão social.

Implementação: entidades da Administração Pública e organizações civis sem fins lucrativos, entre outros, devem implementar ou promover políticas, serviços e programas de Trabalho com Apoio.

O autor justifica a proposta afirmando que a iniciativa legislativa reflete um esforço para promover a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e buscando superar barreiras ao acesso ao trabalho formal, respeitando a diversidade e promovendo a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Foram apensados ao projeto original:

 a) PL nº 2.945/2023, de autoria do Deputado Antonio Brito, que institui o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão Social e cria o Selo da Inclusão Social da Pessoa com Deficiência e dá outras providências; e





O Dep. Antônio Brito justifica o PL nº 2.945, de 2023, afirmando a necessidade de se reconhecer e desenvolver processo de melhoria e implementação de instrumentos para que as pessoas com deficiência possam ter acesso a oportunidades e participação digna na sociedade. Para tal propõe a certificação e a concessão de selos de inclusão.

Por sua vez, o Dep. Eduardo da Fonte justifica o PL nº 5.079, de 2023, defendendo a regulamentação do trabalho com apoio para que o Estado crie política pública permanente voltada para a mediação e para a colocação competitiva das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, de Trabalho, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os presentes Projetos de Lei visam a criar mecanismos de inclusão para pessoas com deficiência que necessitam de apoio para adentrar o mercado de trabalho.





A necessidade de criar um marco legal robusto e abrangente que promova a inclusão efetiva de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é indiscutível. A Constituição Federal assegura o direito ao trabalho como um dos fundamentos para a dignidade humana, garantindo igualdade de oportunidades a todos os cidadãos e proibindo qualquer forma de discriminação. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura, no art. 37, parágrafo único, o direito ao trabalho com assistência.

No entanto, a realidade enfrentada por pessoas com deficiência em nosso País revela que, apesar dos avanços legislativos, ainda há um longo caminho a percorrer para que este direito seja plenamente exercido por todos.

Após análise detalhada das proposições apresentadas, que trouxeram à luz dificuldades do ponto de vista orçamentário e financeiro, e considerando as contribuições que nos foram trazidas por interlocutores da sociedade, entendemos ser necessário construir um substitutivo para harmonizar as intenções originais dos projetos com as melhores práticas de inclusão social e de empregabilidade para pessoas com deficiência, na perspectiva de se dar um primeiro passo necessário para a construção de políticas efetivas para efetivação do direito ao trabalho com apoio.

O substitutivo proposto busca endereçar esta lacuna, instituindo uma política nacional que não somente ofereça serviços de mediação, formação e acompanhamento personalizado, mas também promova a adequação dos ambientes de trabalho e sensibilize empregadores sobre a importância da inclusão. Este esforço coletivo é essencial para remover barreiras físicas, sociais e culturais, criando um mercado de trabalho mais acessível e inclusivo.

Além disso, a proposição reconhece a importância da certificação de profissionais como Técnicos de Trabalho com Apoio, assegurando que os serviços prestados às pessoas com deficiência sejam de alta qualidade e efetivamente contribuam para a sua inclusão e permanência no emprego. A articulação entre os diversos atores sociais e governamentais é fundamental para a implementação bem-sucedida desta política, requerendo





Cremos que o substitutivo reflete um avanço significativo na legislação brasileira em direção à inclusão plena de pessoas com deficiência, alinhando-se com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e com os princípios de igualdade, justiça social e direitos humanos. A sua aprovação não somente cumprirá com o dever legal e moral do Estado de promover a inclusão social e econômica de todas as pessoas, mas também contribuirá para uma sociedade mais justa, diversificada e inovadora.

Portanto, recomendo a aprovação do substitutivo apresentado, convicta de que ele representa um passo significativo na direção certa para garantir que todas as pessoas, independentemente de suas limitações físicas ou cognitivas, tenham acesso às mesmas oportunidades de trabalho e possam contribuir plenamente para o desenvolvimento de nosso país.

Em vista do exposto, meu parecer é pela aprovação do PL nº 3.445, de 2021, na forma do substitutivo ao Projeto de Lei, e pela rejeição por questões regimentais do PL nº 2.945, de 2023 e do PL nº 5.079, de 2023, que também servirão de subsídio para a elaboração do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2024-3115





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.455, DE 2021

Estabelece a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência, visando à sua inclusão e permanência no mercado de trabalho formal, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o Trabalho com Apoio é definido como um conjunto de serviços de mediação, assessoria, orientação, formação, treinamento e acompanhamento personalizado, dentro e fora do local de trabalho, realizados por profissionais especializados, com o objetivo de facilitar a inclusão, permanência e progressão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Trabalho com Apoio:

- I elaboração de plano personalizado de ação laboral para cada beneficiário, considerando suas habilidades, interesses e necessidades de apoio;
- II busca ativa de postos de trabalho compatíveis com o perfil profissional da pessoa com deficiência;
- III assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de adaptação do posto de trabalho e tecnologia assistiva necessária;





IV – apoio contínuo ao trabalhador com deficiência, incluindo treinamento específico para a função desempenhada e apoio na interação com colegas de trabalho.

 V – o reconhecimento da capacidade laboral e dos direitos das pessoas com deficiência;

 VI – a promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao emprego formal;

VII – o fomento à adoção de práticas inclusivas pelos empregadores;

VIII – a adequação do ambiente de trabalho, incluindo o fornecimento de tecnologia assistiva e adaptação razoável, conforme necessidade.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, será responsável pela implementação, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Trabalho com Apoio, devendo:

 I – estabelecer critérios e procedimentos para a certificação de profissionais como Técnicos de Trabalho com Apoio;

 II – promover a articulação entre órgãos governamentais, empregadores, instituições de formação e organizações da sociedade civil para a efetiva implementação da política;

 III – assegurar a disponibilidade de recursos necessários para a treinamento dos serviços de Trabalho com Apoio.

Art. 5°. O art. 93 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas por intermédio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, na seguinte proporção:" (NR)





Art. 6°. O parágrafo único do art. 37 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 37	 	

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, na forma de política pública instituída com esta finalidade, observadas as seguintes diretrizes:" (NR)

Art. 7º O Poder Executivo concederá Selo de Inclusão Social para empresas e entidades que promoverem a inclusão de pessoas com deficiência por intermédio de iniciativas de trabalho com apoio, na forma do regulamento.

Art. 8º Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias após sua publicação, definindo os aspectos necessários para a sua efetiva implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY Relatora

2024-3115



